

PROCESSO Nº 0027822019-3

ACÓRDÃO Nº 0254/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: ALMIR AGOSTINHO MEDEIROS FILGUEIRA

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão proferida pela instância prima que julgou parcialmente procedente, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90133001.10.00000018/2019-05, lavrado em 09 de janeiro de 2019, em desfavor de ALMIR AGOSTINHO MEDEIROS FILGUEIRA, CPF nº 020.566.064-96, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

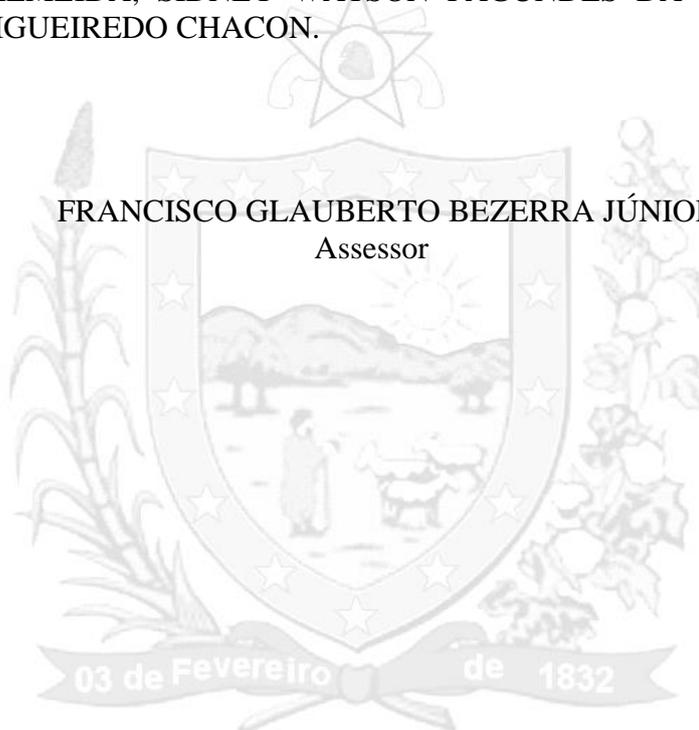
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0027822019-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: ALMIR AGOSTINHO MEDEIROS FILGUEIRA
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90133001.10.00000018/2019-05**, lavrado em 09 de janeiro de 2019, em desfavor de **ALMIR AGOSTINHO MEDEIROS FILGUEIRA**, CPF nº 020.566.064-96, em que o autuado é acusado da seguinte irregularidade:

337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA MYT0610/RN.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançando de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.620,00; sendo R\$ 810,00 de ICMS e R\$ 810,00 de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Instruem os autos, nota fiscal 6988, termo de apreensão, termo de depósito, cópia documento do veículo e do autuado, requerimento e liberação de mercadorias para o interessado e depositário Fiel – Itograss Agrícola Nordeste Ltda (fl. 03 a 09).

Regularmente cientificada, por via postal, através de Aviso de Recebimento – JR434852445BR, em 05/02/2019, bem como a empresa interessada - JR434852431BR, em 01/02/2019, e ainda, através do Edital nº 00051/2019, do Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita, publicado em 21/02/2019 (fl. 12 e 13), nos termos do art. 11, inciso II, §1º, inciso III, §§ 2º, 3º e 9º, da Lei 10.094/2013,

Indicado como responsável interessado na peça acusatória, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA interpôs petição reclamatória tempestiva (fl. 14 a 18), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Alega que existe liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Declaratória PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei n. 10.094/2013.
- Que seja reconhecida a insubsistência da ação fiscal.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 11), foram os autos conclusos (fl. 38) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, a qual julgou o auto de infração parcialmente procedente (fl. 40 a 45), nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO. MULTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. *In casu*, decisão judicial impede a aplicação de multa por infração, conforme legislação estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 01/07/2021 (fl. 49), a empresa interessada – responsável solidária - apresentou recurso voluntário tempestivo, em 13/07/2021 (fl. 50 a 58), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

1 - Renova os argumentos expendidos na peça reclamatória, enfatizando que a ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, continua efetiva e vigente, o que impede a Secretaria de Estado da Receita de realizar cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;

2 - A falta de destaque ou a redução da base de cálculo do ICMS, não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB;

3 - O erro na natureza da infração levou fatalmente ao erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria, ou redução na base de cálculo do imposto, a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

4 - Requer que este Conselho de Recursos Fiscais, julgue procedente o Recurso Voluntário reconhecendo à nulidade ou improcedência de que se reveste a acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Anexa aos autos, cópia da liminar concedida pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou parcialmente procedente o auto de infração lavrado em 09/01/2019, contra o transportador Sr. Almir Agostinho Medeiros Filgueira, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração descrita na inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, cabe considerar que o lançamento fiscal trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por

vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos na Lei, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que trata o referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO (337).

No caso, segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*: RICMS/PB:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

No caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 6988, emitida em 09/01/2019 (fl. 04), como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, pelo que se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou a inidoneidade do documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m² de mudas de grama tipo “zoysia japônica steud”, cultivar esmeralda, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6988, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de ICMS e/ou com redução de base de cálculo, e no entender do fisco a mercadoria transportada está sujeita a incidência do ICMS.

Em sendo esta hipótese, há de se convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria (isenta ou com base de cálculo reduzida), não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

A meu ver, também não estamos diante de um lançamento compulsório que se apresenta viciado por errônea descrição dos dispositivos legais infringidos, nos termos do que preceitua o art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, posto que apenas as hipóteses taxativamente previstas no art. 143 do RICMS/PB, permitem ao fisco desconsiderar o documento fiscal, caracterizando a sua inidoneidade, vejamos:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

IV – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

V – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias, entre as quantidades consignadas no documento fiscal e as transportadas e as divergências relativas à quantidade ou discriminação das mercadorias;

VI – acobertem operação com combustível derivado ou não do petróleo, em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (...)

Ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “in loco” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não está demonstrado na presente situação, logo, a de convir que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 023/2010 e 224/2017, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 023/2010.

Cons. Relator: JOSÉ GOMES DE LIMA NETO

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPRECISA. ALTERADA A DECISÃO A QUO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A inidoneidade do documento fiscal é diagnosticada na forma disciplinada no texto legal. No caso, não se identificou motivo suficiente para considerar a nota fiscal como inidônea. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Acórdão nº 224/2017

Cons^a. Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial, dada a regularidade dos documentos fiscais acostados aos autos, assim como pela falta de flagrante de descarrego em local diverso, motivando a iliquidez e incerteza dos fatos apurados.

Acórdão nº 562/2021.

Cons. Relator: LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 6988, emitida em 09/01/2019 (fl. 04) dos autos.

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão proferida pela instância prima que julgou parcialmente procedente, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90133001.10.00000018/2019-05, lavrado em 09 de janeiro de 2019, em desfavor de ALMIR AGOSTINHO MEDEIROS FILGUEIRA, CPF nº 020.566.064-96, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator